

## MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇ

### PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

TOCOLO GERAL 65/2021 17/03/2021 - Horario: 08:25 Legislativo de Cotriguaçu - MT

Municipal

### MENSAGEM N.º 013/2021.

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COTRIGUAÇU-MT E ILUSTRES PARES:

No momento em que cumprimento Vossas Excelências, submeto à elevada apreciação desta Colenda Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da composição e organização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -CACS/FUNDEB, do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, de acordo com as disposições dos arts. 33 e ss., da Lei Federal n.º 14.113/2020, e dá outras providências.

Inicialmente, Senhora Presidente, como se observa da redação da propositura legislativa que ora se encaminha, a mesma visa adequar a composição e organização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB, do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, as novas disposições introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Portanto, existindo interesse público no bojo do presente Projeto, que atende as necessidades do Município e estando em conformidade com a legislação vigente, SOLICITO que seja realizada sua apreciação e, conseguente, aprovação.

Por fim, reafirmo a Vossa Excelência expressões de mais alta estima, apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, 12 de março de 2021.

OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora: FABIANE DIAS FERREIRA: MD. Presidente da Câmara: Câmara Municipal de Vereadores; Cotriguaçu - Mato Grosso.

Site: www.cotriguaçu.mt.gov.br

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



## MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

TOCOLO GERAL 65/2021 17/03/2021 - Horário: 08:25 Legislativo Camara Municipal

de Cotriguaçu - MT

#### PROJETO DE LEI N.º 010/2021.



Dispõe sobre a alteração da composição e organização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB, do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, de acordo com as disposições dos arts. 33 e ss., da Lei Federal n.º 14.113/2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei regulamenta a nova composição e organização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS/FUNDEB (Conselho FUNDEB), do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, em conformidades com as disposições dos arts. 33 e ss., da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

#### CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO, DOS IMPEDIMENTOS E DO MANDATO DO CONSELHO

- Art. 2.º O Conselho Municipal que trata o art. 1.º, da presente Lei, é constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:
- I 02 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
  - II 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;

0

2



## MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇUE

# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

TOCOLO GERAL 65/2021 17/03/2021 - Horário: 08:25 Legislativo Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT

- III 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
  - V 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- VII 01 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação CME;
- VIII 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere à Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares; e,
  - IX 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.
- § 1.º Os membros do Conselho FUNDEB serão indicados pelas instituições, órgãos ou estabelecimentos de representatividade e nomeados por Decreto do Executivo.
- § 2.º Os membros titulares farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente e Vice Presidente.
- § 3.º A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.
- § 4.º Os conselheiros de que trata o *caput* deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como prérequisito à participação no processo eletivo previsto no § 1.º, do presente artigo.
- § 5.º São impedidos de integrar o do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS/FUNDEB:
- I cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

0



## MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇUE

## PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

OTOCOLO GERAL 65/2021 17/03/2021 - Horário: 08:25 Legislativo

- III estudantes que não sejam emancipados; e,
- IV pais de alunos que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou,
  - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
- § 6.º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.
- § 7.º O presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.
  - § 8.º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:
- I são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;
  - II desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;
- III devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração Pública de Cotriguaçu-MT a título oneroso.
- Art. 3.º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente até que seja nomeado outro titular, nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:
  - I desligamento por motivos particulares;
  - II rompimento do vínculo de que trata o § 4.º, do art. 2.º; da presente Lei; e,
- III situação de impedimento previsto no § 5.º, do art. 2.º, da presente Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.





## MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇ

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplembro de afratamento de finitivo de actividad de afratamento de actividad de acti incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3.º, da presente L a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do FUNDEB.

- Art. 4.º O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.
- § 1.º O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31 de dezembro de 2022, sendo um mandato para adequação e regularização às novas disposições introduzidas pela Lei Federal n.º 14.113/2020.
- § 2.º A partir do dia 01 de janeiro de 2023, deverá ser observado o disposto no caput, do presente artigo.

#### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5.º Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo:
- II supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e,
- V acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos -PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e,
- VI outras competências que a legislação específica eventualmente estabeleça.



Camara Municipal de Contiguaça - Mi

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA



## MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU

# PODER EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV, do presente artiges deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

Art. 6.º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo Único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vicepresidência os conselheiros designados nos termos do art. 2.º, inciso I, da presente Lei.

- Art. 7.º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3.º, da presente Lei, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente, e novo Vice deverá ser eleito por seus pares.
- Art. 8.º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.
- Art. 9.º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

- Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.
  - Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:
  - I não será remunerada;
  - II é considerada atividade de relevante interesse social:
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com

0

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT



## MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇ

Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT

- PODER EXECUTIVO

  ESTADO DE MATO GROSSO

  IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores 8821

  O OU de servidores das escolas públicas, no curso do mandato: diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam:
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho: e.
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- V veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Poder Executivo Municipal garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução e exercício pleno de suas competências e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal poderá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

#### Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação e Cultura, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo:

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



## MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇE

### PODER EXECUTIVO **ESTADO DE MATO GROSSO**

- 17/03/2021 Horário: b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais dever discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectado nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB; e,
  - d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
  - IV realizar visitas e inspeções in loco para verificar:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo:
  - b) a adequação do serviço de transporte escolar; e,
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo
- Art. 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos Conselhos de que trata a presente Lei, incluídos:
  - I nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
  - II correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
  - III atas de reuniões:
  - IV relatórios e pareceres; e,
  - V outros documentos produzidos e emanados do Conselho.
- Art. 15. Durante o prazo previsto no § 3.º, do art. 2.º, da presente Lei, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL ANTÔNIO SKURA

Avenida 20 de Dezembro, n.º 725, Centro, Cotriguaçu-MT CEP.: 78.330-000 - Cx. Postal 01 CNPJ/MF n.º 37.465.309/0001-67 Fone: (66) 3555-1224 - (66) 3555-1188

Site: www.cotriguacu.mt.gov.br

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT



Câmara Municipal de Cotriguaçu - MT

MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇUE 17/03/2021 - HOTOCOLO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as constante i Municipal n.º 483/2007, que estiver em desacordo com as da presente Lei. da Lei Municipal n.º 483/2007, que estiver em desacordo com as da presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, 12 de março de 2021.

OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS Prefeito Municipal

E-mail: gabinetecotri@hotmail.com



# CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU ESTADO DE MATO GROSSO PALÁCIO WILSON FELICETTI

Emenda verbal feita ao Projeto de Lei nº. 010/2021, no que altera os artigos 1º e caput de 14.

No artigo 1º, onde consta **nova composição**, modifica para **composição**. Passando o texto a vigorar da seguinte forma:

Art. 1°. Esta Lei regulamenta a composição e organização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB (Conselho FUNDEB), do município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, em conformidades com as disposições dos arts. 33 e ss da Lei Federal nº. 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

No *caput* artigo 14 o texto coloca como se estivéssemos legislando também para a União, Estados e Distrito Federal o que é vedado pela constituição, passando o texto a vigorar da seguinte forma:

Art. 14. O município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata a presente lei, incluídos:

FABIANE DIAS FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Cotriguaçu

Câmara Municipal de Cotriguaçu Estado de Mato Grosso Aprovado por Unanimidade

Presidents